



01/

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033
SUBSTITUTIVO Nº 01/2000
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2000

“Acrescenta item na Lista de Serviços constante do Art. 142 da Lei Complementar nº 025/97 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescentado o item 100 na Lista de Serviços, constante do Artigo 142 da Lei Complementar nº 025, de 16 de dezembro de 1997.

Art. 2º O item de que trata o artigo anterior tem a seguinte redação:

“100 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

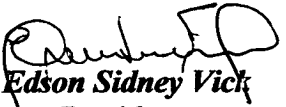
Art. 3º A base de cálculo dos serviços constantes no item 100 da Lista de Serviços será calculada de acordo com o que dispõe o artigo 9º e seus §§ 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 4º Será de 5% (cinco por cento) a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo definida no artigo anterior.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2001.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 2000.


Edson Sidney Vick
Presidente



09/16

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2000
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2000

“Acrescenta item na Lista de Serviços constante do Art. 142 da Lei Complementar nº 025/97 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica acrescentado o item 100 na Lista de Serviços, constante do Artigo 142 da Lei Complementar nº 025, de 16 de dezembro de 1997.

Art. 2º - O item de que trata o artigo anterior tem a seguinte redação:

“100 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 3º - A base de cálculo dos serviços constantes no item 100 da Lista de Serviços será calculada de acordo com o que dispõe o artigo 9º e seus §§ 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 4º - Será de 5% (cinco por cento) a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo definida no artigo anterior.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2001.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2000.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

[Handwritten signatures]

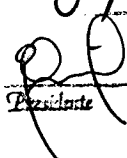
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoros⁷

para as sessões

Sala das Sessões

Pirassununga

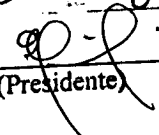
05 de 09 de 2.000


Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para as sessões

Sala das Sessões

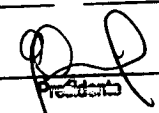
05 de 09 de 2.000


(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 05 de 09 de 2.000

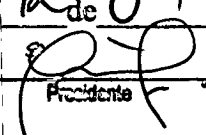

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 12 de 09 de 2.000


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

03/15

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão, ao examinar o Projeto de Lei Complementar nº 07/2000, de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta o item 100, na Lista de Serviços constante do artigo 142 da Lei Complementar nº 025/97, que visa instituir Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que tem como Fato Gerador a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, está perfeitamente de acordo com a cobrança desse imposto para nova atividade no Município.

Entretanto, o Projeto original do Executivo, sem esboçar qualquer justificativa, introduziu no seu artigo 3º, alterações da Lei Complementar nº 025/97, que trata das alíquotas aplicadas à base de cálculo do ISS, mantendo-as, aumentando-as e reduzindo-as, conforme explicitado na relação anexa (Código – Atividade – Alíquotas), por essa razão suprimimos totalmente este artigo do Projeto de Lei nº 07/2000.

Também se impõe a supressão do referido artigo (3º), porque a recém Lei Complementar nº 031, de 14 de agosto de 2000, originada da rejeição por unanimidade dos membros desta Casa, ao Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2000, de autoria da Presidência, que aplicou alíquotas distintas ao imposto sobre Diversões Públicas, para contribuintes distintos, faz com que perca toda a sua força como norma, retornando à situação de outrora.

Por essa razão, propomos o Substitutivo ao referido Projeto de Lei Complementar nº 07/2000, que a rigor, manteve inalterados os artigos 1º e 2º do projeto original. Foi suprimido o artigo 3º conforme os motivos já expostos. O artigo 4º do Substitutivo foi criado para apenas prever a alíquota de 5% (cinco por cento) para ser aplicada à base de cálculo do imposto sobre os serviços descritos no item 100, uma vez que estava prevista no item II, do Artigo 3º, ora suprimido.

O Artigo 5º do Substitutivo, resguarda a letra “b”, Inciso III, Art. 150, da Constituição Federal – que veda cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Portanto, Senhores Vereadores, esta é a proposta da Comissão de Justiça, que submetemos à apreciação desta Casa.

Sala das Comissões, 01 de Setembro de 2000.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO AO SUBSTITUTIVO Nº /2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2000

04
16

- 25 -

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA		Valor Mensal
		per	ct	
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	3%		55,00
01-01	M Análises Clínicas.	3%		
01-02	M Eletricidade Médica.	3%		
01-03	M Laboratório de eletricidade médica	3%		
01-04	F Médico.	3%		55,00
01-05	M Radiologia.	3%		
01-08	M Radioterapia.	3%		
01-07	M Serviços médicos.	3%		
01-08	F Técnico em análises clínicas e eletricidade	3%		55,00
01-09	M Tomografia.	3%		
01-10	M Ultra-sonografia.	3%		
02-00	M Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%		
02-01	M Ambulatório.	3%		
02-02	M Casa de recuperação.	3%		
02-03	M Casa de repouso.	3%		
02-04	M Casa de saúde.	3%		
02-05	M Clínica Médica.	3%		
02-08	M Clínica Psicológica.	3%		
02-07	M Hospital.	3%		
02-08	M Instituto Psicotécnico.	3%		
02-09	M Laboratório de Análise.	3%		
02-10	M Laboratório Ótico.	3%		
02-11	M Manicômio.	3%		
02-12	M Maternidade.	3%		
02-13	M Prontos-socorros.	3%		
02-14	M Sanatório.	3%		
03-00	M Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%		
03-01	M Banco de leite.	3%		
03-02	M Banco de olhos.	3%		
03-03	M Banco de pele.	3%		
03-04	M Banco de sangue.	3%		
03-05	M Banco de sêmen.	3%		
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.	3%		14,00
04-01	F Aplicações de injeções e curativos.	3%		14,00
04-02	F Atendente de enfermagem.	3%		14,00
04-03	F Auxiliar de enfermagem.	3%		14,00
04-04	F Técnico em enfermagem.	3%		14,00
04-05	F Auxiliar de laboratório.	3%		14,00
04-06	F Enfermeiro.	3%		14,00
04-07	F Estético.	3%		14,00
04-08	F Fisioterapeuta	3%		14,00
04-09	F Fisioterapia	3%		14,00
04-10	F Fonoaudiólogo.	3%		14,00
04-12	F Obstetras e Parteiro.	3%		14,00
04-13	F Ortópticos.	3%		14,00
04-14	F Protéticos (prótese dentária).	3%		14,00
04-15	F Laboratório de prótese	3%		14,00
04-16	M Serviços de enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos.	3%		
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%		
05-01	M Assistência médica (medicina de grupo).	3%		
06-00	Planos de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05
/

- 26 -

		prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	3%	
08-01	M	Plano de saúde.	3%	
07-00		Médicos veterinários.	3%	27,00
07-01	F	Médico veterinário.	3%	27,00
08-00		Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
08-01	M	Clinica veterinária.	3%	
08-02	M	Hospitais veterinários.	3%	
09-00		Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	14,00
09-01	F	Adestrador de animais.	3%	14,00
09-02	M	Adestramento de animais.	3%	
09-03	M	Alojamento de animais.	3%	
09-04	F	Amestrador de animais.	3%	14,00
09-05	M	Amestramento de animais.	3%	
09-06	M	Embelezamento de animais.	3%	
09-07	F	Guarda de animais.	3%	14,00
09-08	F	Guardador de animais.	3%	14,00
09-09	F	Tratador de animais.	3%	14,00
09-10	M	Tratamento de animais.	3%	
10-00		Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	14,00
10-01	F	Barbeiro.	3%	14,00
10-02	F	Cabeleireiro.	3%	14,00
10-03	F	Depiladores.	3%	14,00
10-04	F	Esteticista.	3%	14,00
10-05	M	Instituto de estética.	3%	
10-06	F	manicuros.	3%	14,00
10-07	F	Maquiadores.	3%	14,00
10-08	F	Pedicuro.	3%	14,00
10-09	M	Salão de beleza.	3%	
11-00		Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	14,00
11-01	M	Banhos.	3%	
11-02	M	Duchas.	3%	
11-03	M	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.	3%	
11-04	M	Academia ginástica.	3%	
11-05	M	Massagem.	3%	
11-06	F	Massagista. (Não Fisioterapeuta).	3%	14,00
11-07	M	Sauna.	3%	
12-00		Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	3%	14,00
12-01	M	Coleta de lixo.	3%	
12-02	M	Incineração de lixo.	3%	
12-03	M	Remoção de lixo.	3%	
12-04	F	Varredor ou coletor de lixo.	3%	14,00
12-05	M	Varrição de lixo.	3%	
13-00		Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%	55,00
13-01	M	Limpeza, dragagem de portos e congêneres.	3%	
13-02	M	Limpeza e dragagem de rios e canais.	3%	
14-00		Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins e congêneres.	3%	14,00
14-01	M	Conservação de imóveis.	3%	
14-02	M	Conservação de jardins.	3%	
14-03	M	Conservação de parques.	3%	
14-04	M	Conservação de vias públicas.	3%	
14-05	F	Faxineiro.	3%	14,00
14-06	F	Limpador de imóveis.	3%	14,00
14-07	M	Limpeza de cisternas.	3%	
14-08	M	Limpeza de fossas.	3%	
14-09	M	Limpeza e manutenção de imóveis.	3%	
15-00		Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	14,00
15-01	M	Dedetização.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Co.
16

- 27 -

15-02	M	Dedetizador.	3%	
15-03	M	Desinfecção.	3%	
15-04	M	Desratização.	3%	
15-05	M	Higienização.	3%	
15-06	M	Imunização.	3%	
16-00		Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos e congêneres.	3%	27,00
16-01	M	Controlador e tratador de efluentes.	3%	
16-02	M	Controle e tratamento de efluentes.	3%	
17-00		Incineração de resíduos quaisquer.	3%	14,00
17-01	M	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	
18-00		Limpeza de chaminés.	3%	14,00
18-01	F	Limpador de chaminés.	3%	14,00
18-02	M	Limpeza de chaminés.	3%	
19-00		Saneamento ambiental e congêneres.	2% - 3%	27,00
19-01	F	Biólogo.	2% 3%	27,00
19-02	F	Biomédico.	2% 3%	27,00
19-03	F	Saneador ambiental.	2% 3%	27,00
19-04	F	Saneador biológico.	2% 3%	27,00
19-05	F	Saneador biomédico.	2% 3%	27,00
19-06	M	Saneamento ambiental.	2% 3%	
19-07	M	Saneamento biológico.	2% 3%	
19-08	M	Saneamento biomédico.	2% 3%	
20-00		Assistência técnica e congêneres.	3%	27,00
20-01	M	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	3%	
20-02	M	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	3%	
20-03	M	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	3%	
20-04	F	Assistente técnico.	3%	27,00
21-00		Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	55,00
21-01	F	Analista de O & M.	3%	55,00
21-02	F	Analista financeiro.	3%	55,00
21-03	F	Analista R&H.	3%	55,00
21-04	F	Assessor ou consultor.	3%	55,00
21-05	M	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).	3%	
21-06	M	Consultoria administrativa.	3%	
21-07	M	Consultoria financeira.	3%	
21-08	M	Consultoria técnica.	3%	
21-09	F	Coordenador técnico.	3%	55,00
21-10	M	Organização.	3%	
21-11	M	Planejamento ou organização.	3%	
21-12	M	Processamento de dados.	3%	
21-13	M	Programação ou consultoria.	3%	
21-14	M	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	3%	
21-15	M	Assessoria, consultoria e assistência técnica (inclusive câmbio e crédito imobiliário).	5%	
21-16	M	Contratação de operações ativas (inclusive da carteira de câmbio).	6%	
21-17	M	Contratação de operações ativas (crédito geral e outro).	5%	
21-18	M	Crédito imobiliário (todas as taxas cobradas no contrato de financiamento tais como: taxas de serviços, avaliação/reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento, de abertura de crédito (TAC), de montagem de dossiê de execução, de antecipação de liberação, de vistoria, etc.).	5%	
21-19	M	DECEX (licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas).	5%	
22-00		Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	
22-01	M	Coordenação.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 28 -

22-02	M	Planejamento ou coordenação.	3%	
22-03	M	Programação técnica ou financeira.	3%	
22-04	M	Organização administrativa.	3%	
22-05	M	Organização financeira.	3%	
22-06	M	Organização técnica.	3%	
23-00		Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		
23-01	M	Análise de sistemas.	3%	35,00
23-02	F	Analista de sistemas.	3%	35,00
23-03	F	Digitador.	3%	35,00
23-04	M	Informações comerciais e cadastrais.	3%	
23-05	F	Operador de computador.	3%	35,00
23-06	F	Pesquisador ou coletor de informações.	3%	35,00
23-07	M	Pesquisas de mercado	3%	
23-08	M	Processamento de dados e serviços auxiliares.	3%	
23-09	F	Programador.	3%	35,00
24-00		Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.		
24-01	F	Auditor.	3%	35,00
24-02	M	Auditoria contábil.	3%	
24-03	M	Auditoria fiscal.	3%	
24-04	M	Contabilidade.	3%	
24-05	F	Contador.	3%	35,00
24-06	M	Escritório de contabilidade.	3%	
24-07	F	Estatístico.	3%	35,00
24-08	F	Guarda-livros.	3%	35,00
24-09	M	Serviços de auditores e contadores.	3%	
24-10	F	Técnico em contabilidade.	3%	35,00
25-00		Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.		
25-01	M	Análises técnicas.	3%	
25-02	F	Analista técnico.	3%	14,00
25-03	F	Bibliotecária.	3%	14,00
25-04	M	Biblioteconomia e documentação.	3%	
25-05	M	Exames técnicos.	3%	
25-06	M	Laudos.	3%	
25-07	M	Perícias.	3%	
25-08	F	Perito.	3%	14,00
25-09	M	Pesquisas e análises técnicas.	3%	
25-10	F	Técnico em ensaios destrutivos.	3%	14,00
26-00		Traduções, interpretações e congêneres.		
26-01	F	Intérprete.	3%	27,00
26-02	F	Tradutor.	3%	27,00
27-00		Avaliação de bens e congêneres.		
27-01	F	Avaliador.	3%	14,00
27-02	M	Avaliações, inclusive para crédito imobiliário.	5%	14,00
27-03	M	Serviços de avaliadores.	3%	
28-00		Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		
28-01	F	Dactilógrafo.	3%	14,00
28-02	F	Escriturário.	3%	14,00
28-03	F	Estenógrafo.	3%	14,00
28-04	F	Mecanógrafo.	3%	14,00
28-05	F	Secretário.	3%	14,00
28-06	M	Serviços de expediente e secretaria.	3%	
28-07	M	Serviços técnico-administrativos.	3%	
28-08	M	Abonos de firmas, SPC e CCF.	5%	
28-09	M	Avais e fianças(desde que não vinculadas às operações de créditos).	5%	
28-10	M	Taxa de expediente.	5%	
28-11	M	Extratos avulsos, posição de cobranças, carnês e assemelhados.	5%	
28-12	M	Taxa de serviço de compensação.	5%	
28-13	M	Recuperação de encargos e despesas pelos serviços prestados a	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 29 -

00
/

		terceiros, inclusive a coligadas: cópia, processamento de dados, expediente, etc.	5%	
29-00		Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.	3%	14,00
29-01	F	Calculista.	3%	14,00
29-02	F	Desenhista.	3%	14,00
29-03	F	Projetista.	3%	14,00
29-04	M	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.	3%	14,00
29-05	F	Técnico em cálculos e desenhos de edificação.	3%	14,00
30-00		Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento, topografia e congêneres.	3%	14,00
30-01	M	Aerofotogrametria.	3%	
30-02	M	Mapeamento.	3%	
30-03	M	Topografia.	3%	
30-04	F	Topógrafo.	3%	14,00
31-00		Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	14,00
31-01	M	Execução ou administração de obras de construção civil.	2%	14,00
31-02	F	Pedreiro	2%	14,00
31-03	F	Pintor de construção civil.	2%	14,00
31-04	M	Serviços auxiliares na construção civil.	2%	14,00
31-05	F	Técnico em edificações.	2%	14,00
31-06	F	Oper. de máq. de terraplenagem- const.civil	2%	14,00
31-07	F	Trabalhador na construção civil.	2%	14,00
31-08	F	Carpinteiro	2%	14,00
32-00	M	Demolição.	2%	14,00
32-01	M	Demolição de construção civil.	2%	14,00
32-02	F	Demolidor.	2%	14,00
32-03	F	Oper. Máq. de terraplenagem- demolição.	2%	14,00
33-00	M	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2%	14,00
33-01	M	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	2%	14,00
33-02	M	Restaurador de obras de construção civil	2%	14,00
33-03	F	Oper. de máq. de terraplenagem (gás, petr.)	2%	14,00
34-00		Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3%	27,00
34-01	M	Exploração de petróleo e gás natural.	3%	27,00
34-02	F	Técnico em exploração de petróleo.	3%	27,00
35-00	M	Florestamento, reflorestamento e congêneres	2% 3%	27,00
35-01	F	Técnico em reflorestamento.	2% 3%	27,00
36-00	M	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2% 3%	27,00
36-01	M	Escoramento e contenção de encostas.	2% 3%	27,00
36-02	F	Geólogo.	2% 3%	27,00
36-03	F	Técnico em contenção de encostas.	2% 3%	27,00
37-00	M	Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.	3%	27,00
37-01	F	Botânico.	3%	27,00
37-02	F	Decorador.	3%	27,00
37-03	F	Jardineiro.	3%	27,00
37-04	F	Paisagista.	3%	27,00
38-00		Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.	3%	14,00
38-01	M	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	3%	14,00
38-02	F	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	14,00
38-03	M	Lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	14,00
38-04	F	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	14,00
38-05	F	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	14,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

09/15
2/5

- 30 -

38-06	M	Polimento de pisos, paredes e divisórias.	3%	
38-07	F	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	14,00
38-08	M	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.	3%	
39-00		Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e congêneres.	2%	14,00
39-01	M	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.	2%	
39-02	M	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.	2%	
39-03	M	Ensino de artes.	2%	
39-04	M	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judô, jiu-jitsu, karatê, taekwon-do, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.	2%	
39-05	M	Ensino especial (excepcionais).	2%	
39-06	F	Instrutor de auto-escola.	2%	
39-07	M	Ensino maternal (berçário e creche).	2%	
39-08	M	Ensino pré-primário.	2%	
39-09	M	Ensino primário.	2%	
39-10	M	Ensino secundário.	2%	
39-11	M	Ensino superior.	2%	
39-12	F	Pedagogo	2%	14,00
39-13	F	Professor, treinador ou instrutor.	2%	14,00
39-14	M	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).	3%	-2%
40-00	M	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
40-01	M	Organização de feiras e amostras.	3%	
40-02	M	Organizador de feiras e amostras.	3%	
41-00		Organização de festas, recepções: "buffet" e congêneres.	3%	27,00
41-01	F	Confeiteiro para festas e recepções.	3%	27,00
41-02	F	Cozinheiro para festas e recepções.	3%	27,00
41-03	F	Garçom.	3%	27,00
41-04	M	Organização de festas e recepções.	3%	
41-05	M	Organizador de festas e recepções.	3%	
42-00		Administração de bens e negócios de terceiros, de consórcio e congêneres.	3%	40,00
42-01	F	Administrador de bens e negócios.	3%	40,00
42-02	F	Administrador de empresas.	3%	40,00
42-03	M	Administração de bens e imóveis.	3%	
42-04	M	Administração de bens móveis e negócios.	3%	
42-05	M	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imóveis próprios.	3%	
42-08	M	Administração de consórcios.	3%	
42-07	M	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	3%	
42-06	M	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.	3%	
42-09	M	Exposição com vendas.	3%	
42-10	M	Exposição sem vendas.	3%	
42-11	M	Organização e administração de sorteios.	3%	
42-12	M	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.	3%	
42-13	M	Refatório.	3%	
42-14	M	Serviço assistencial próprio.	3%	
42-15	M	Administração geral de condomínio de edifícios, shopping center, loteamentos e assemelhados.	3%	
42-16	M	Administração de serviços, bens e negócios de terceiros (inclusive administração de fundos).	5%	
42-17	M	Taxa de administração de crédito educativo	5%	
42-18	M	Taxa de administração de FGTS.	5%	
42-19	M	Taxa administração de programas e linhas oficiais de créditos.	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10/15

- 31 -

42-20	M	Taxa de administração de seguro desemprego.	5%	
42-21	M	Licenciamento, informações estatísticas, contratação de operações ativas, comissões e corretagem de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira.	5%	
43-00	M	Administração de fundos mútuos.	5%	
43-01	M	Administração de fundos mútuos.	5%	
43-02	M	Administrador de fundos mútuos.	5%	
43-03	M	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas).	5%	
44-00	M	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros, de planos da previdência privada e congêneres.	3%	
44-01	M	Agente de cia de seguros e previdência.	3%	
44-02	M	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	3%	
44-03	M	Corretor de seguros e previdência.	3%	
44-04	M	Corretagens ou intermediação de câmbio e seguros(taxas de expedientes e comissões)	5%	
45-00		Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.	5%	27,00
45-01	M	Agente de investimentos.	5%	
45-02	M	Corretagem de títulos quaisquer.	5%	
45-03	F	Corretor de títulos e valores.	3%	27,00
46-00	M	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, literária e congêneres.	3%	
46-01	M	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
46-02	M	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
46-03	M	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
47-00	M	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	5%	
47-01	M	Corretagem em operação de franquia.	5%	
47-02	M	Corretagem em operação de faturação (factoring).	5%	
48-00		Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	27,00
48-01	M	Agência de turismo, passagens e reservas.	3%	
48-02	F	Agente ou guia de turismo.	3%	27,00
48-03	M	Serviços de turismo.	3%	
49-00		Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3%	27,00
49-01	M	Agenciamento de assinaturas.	3%	
49-02	M	Agenciamento de bens imóveis.	3%	
49-03	M	Agenciamento de cargas.	3%	
49-04	M	Corretagem de bens imóveis.	3%	
49-05	M	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	3%	
49-06	M	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	3%	
49-07	F	Corretor de bens imóveis.	3%	27,00
49-08	F	Corretor de bens móveis.	3%	27,00
49-09	M	Representante comercial de produtos estrangeiros.	3%	
49-11	M	Serviço de provedor para acesso a internet.	3%	
49-10	M	Representante comercial de produtos nacionais.	3%	
50-00		Despachantes.	3%	40,00
50-01	M	Despachante.	3%	40,00
50-02	M	Escritório despachante.	3%	
50-03	M	Serviços de despachantes.	3%	
51-00		Agentes da propriedade industrial.	3%	27,00
51-01	F	Agentes da propriedade industrial.	3%	27,00
52-00		Agentes da propriedade artística ou literária.	3%	27,00
52-01	M	Agentes da propriedade artística ou literária.	3%	
53-00		Leilão.	3%	27,00
53-01	M	Leilão.	3%	
53-02	F	Leiloeiro.	3%	27,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

11
AS

- 32 -

54-00		Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%	27,00
54-01	F	Inspetor ou avaliador de seguros.	3%	27,00
54-02	M	Regularização de sinistros.	3%	
55-00		Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.	3%	27,00
55-01	F	Ajudante, carregador, empilhador.	3%	27,00
55-02	M	Armazenamento, carga e descarga.	3%	27,00
55-03	M	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.	3%	
55-04	M	Custódia de bens e valores.	5%	
56-00		Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e congêneres.	3%	27,00
56-01	M	Estacionamento (próprio).	3%	
56-02	M	Guarda e estacionamento.	3%	
58-03	F	Manobrista.	3%	27,00
57-00	M	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%	3%
57-01	F	Detetive particular.	2%	3%
57-02	F	Segurança.	2%	3%
57-03	M	Serviços de vigilância ou segurança.	2%	3%
57-04	F	Vigilante.	2%	3%
58-00		Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congêneres, dentro do território do município.	3%	14,00
58-01	F	Caminhão (ponto pc - preposto).	3%	14,00
58-02	F	Caminhão (ponto pc - proprietário)	3%	14,00
58-03	F	Caminhonete.	3%	14,00
58-04	F	Carregador.	3%	14,00
58-05	F	Carroceiro.	3%	14,00
58-06	F	Charreteiro.	3%	14,00
58-07	M	Malotes e entregas rápidas.	3%	
58-08	F	Mensageiro ou entregador.	3%	14,00
58-09	F	Motorista.	3%	14,00
58-10	F	Motorista ou transportador.	3%	14,00
58-11	F	Perua (ponto pk - preposto).	3%	14,00
58-12	F	Perua (ponto pk - proprietário).	3%	14,00
58-13	M	Transporte municipal de bens (mudanças).	3%	
58-14	M	Transporte municipal de cargas.	3%	
58-15	M	Transporte municipal de valores.	3%	
59-00		Diversões públicas:	10%	27,00
59-01	M	Bailes.	10%	
59-02	M	Bilhar, pebolim e similares.	10%	
59-03	M	Boliche, corridas de animais e outros jogos.	10%	
59-04	M	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	10%	
59-05	M	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.	10%	
59-06	M	Diversão pública não constante da lista.	10%	
59-07	M	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10%	
59-08	M	Exposições, com cobrança de ingresso.	10%	
59-09	M	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	10%	
59-10	F	Jóquei.	10%	27,00
59-11	M	Parque de diversões.	10%	
59-12	M	Rinque de patinação.	10%	
59-13	M	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	10%	
59-14	M	Teatros e auditórios.	10%	
59-15	M	Video games incluindo locação de fitas/video games/televisão, para		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 33 -

		diversão pública no próprio local.	10%	
80-00		Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	3%	27,00
80-01	M	Agente de loterias.	3%	
60-02	M	Casas lotéricas.	3%	
60-03	F	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	3%	
61-00	M	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3%	
61-01	M	Fornecimento de música com cobrança.	3%	
61-02	M	Fornecimento de música sem cobrança.	3%	
02-00	M	Gravação e distribuição de filmes, videoteipes e congêneres.	3%	
62-01	M	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	3%	
62-02	M	Gravador de filmes e videoteipes.	3%	
63-00		Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres.	3%	27,00
63-01	F	Dublador.	3%	27,00
63-02	M	Fonografia ou gravação de sons.	3%	
64-00		Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	27,00
64-01	F	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	3%	27,00
64-02	M	Fotografia e cinematografia.	3%	
64-03	F	Fotógrafo e revelador.	3%	27,00
65-00	M	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	14,00
65-01	M	Agências noticiosas.	3%	
65-02	F	Jornalista.	3%	14,00
65-03	F	Manequins.	3%	14,00
65-04	F	Moldes.	3%	14,00
65-05	M	Produção de espetáculos e entrevistas.	3%	
66-00		Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	14,00
66-01	M	Colocação de tapetes e cortinas.	3%	
66-02	F	Colocador de tapetes e cortinas.	3%	14,00
67-00		Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.	3%	27,00
67-01	M	Lavadores e lubrificadores de veículos.	3%	
67-02	M	Lavagem e lubrificação de veículos.	3%	
67-03	M	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	3%	
68-00		Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	3%	27,00
68-01	F	Afiador (amolador-cuteleiro).	3%	27,00
68-02	F	Afinador de piano.	3%	27,00
68-03	F	Alinhador de direção.	3%	27,00
68-04	M	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto.	3%	
68-05	M	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	3%	
68-06	F	Balaceador.	3%	27,00
68-07	F	Borracheiro.	3%	27,00
68-08	F	Carpinteiro (exceto de construção civil).	3%	27,00
68-09	M	Chaveiro.	3%	
68-10	M	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	3%	
68-11	M	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	3%	
68-12	M	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro material ou objeto, inclusive realizado por condomínio.	3%	
68-13	M	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	3%	
68-14	F	Eletricista.	3%	27,00
68-15	F	Funileiro.	3%	27,00
68-16	F	Marceneiro.	3%	27,00
68-17	F	Mecânico.	3%	27,00
68-18	M	Oficina de reparos de barcos.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

13
/

- 34 -

68-19	M	Oficina de reparos de veículos.	3%	
68-20	M	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	3%	
68-21	M	Oficina para serviços próprios.	3%	
68-22	F	Pintor em geral (exceto de construção civil).	3%	27,00
68-23	F	Relojoeiro.	3%	27,00
68-24	F	Sapateiro.	3%	27,00
68-25	F	Tapeceiro.	3%	27,00
68-26	F	Técnico em eletricidade.	3%	27,00
68-27	F	Técnico em eletrônica e telecomunicação.	3%	27,00
68-28	F	Técnico em refrigeração.	3%	27,00
68-29	F	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	27,00
69-00		Recondicionamento de motores e congêneres.	3%	
69-01	M	Oficina de reparos de autopeças.	3%	
70-00		Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	
70-01	M	Recauchufador de pneus e congêneres.	3%	
70-02	M	Recauchutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	3%	
71-00		Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	27,00
71-01	M	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	3%	
71-02	F	Entalhador.	3%	27,00
71-03	F	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	3%	27,00
71-04	F	Ferramenteiro.	3%	27,00
71-05	F	Folheador.	3%	27,00
71-06	F	Gravador de objetos.	3%	27,00
71-07	M	Jato de areia.	3%	
71-08	M	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.	3%	
71-09	F	Laqueador.	3%	27,00
71-10	F	Moldador.	3%	27,00
71-11	F	Niquelador.	3%	27,00
71-12	M	Plastificação.	3%	
71-13	M	Serviço de joalheria.	3%	
71-14	M	Serviço de ourives.	3%	
71-15	M	Serviço de serralheria.	3%	
71-16	M	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.	3%	
71-17	F	Soldador.	3%	27,00
71-18	F	Torneiro.	3%	27,00
72-00		Lustração de quaisquer bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	14,00
72-01	F	Engraxate.	3%	14,00
72-02	M	Lustração de bens móveis.	3%	
72-03	F	Lustrador.	3%	14,00
73-00		Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	14,00
73-01	M	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	
73-02	F	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.	3%	14,00
74-00		Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
74-01	M	Montagem industrial.	3%	
75-00		Cópia ou reprodução e congêneres, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	3%	27,00
75-01	M	Cópia ou reprodução de documentos.	3%	
75-02	F	Operador de máquina copiativa.	3%	27,00
76-00		Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.	3%	27,00
76-01	M	Artes gráficas e tipográficas.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

14
8

- 35 -

76-02	M	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	3%	
76-03	F	Gráfico.	3%	27,00
76-04	F	Tipógrafo.	3%	27,00
77-00		Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	14,00
77-01	M	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.	3%	
77-02	F	Colocador de molduras.	3%	14,00
78-00		Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e congêneres.	3%	14,00
78-01	M	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3%	
78-02	M	Locação de filmes, fitas e discos.	3%	
78-03	M	Locação de máquinas e equipamentos.	3%	
78-04	M	Locação de roupas.	3%	
78-05	M	Locação de veículos.	3%	
78-06	M	Locação de bens móveis para empresas coligadas	3%	
78-07	M	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)- recursos internos.	5%	3%
78-08	M	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)- recursos externos.	5%	3%
79-00		Funerais.	3%	
79-01	M	Agenciamento funerário.	3%	
79-02	M	Funerais.	3%	
80-00		Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	14,00
80-01	F	Alfaiate, cerzidor.	3%	14,00
80-02	M	Ateliê.	3%	
80-03	F	Bordadeira.	3%	14,00
80-04	F	Costureiro.	3%	14,00
80-05	F	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.	3%	14,00
80-06	F	Crocheteira.	3%	14,00
80-07	F	Estilista.	3%	14,00
80-08	F	Modista.	3%	14,00
80-09	M	Serviços de alfaiataria e costura.	3%	
80-10	F	Tricoteira.	3%	14,00
81-00		Tinturaria, lavanderia e congêneres.	3%	14,00
81-01	F	Lavadeira.	3%	14,00
81-02	F	Passadeira.	3%	14,00
81-03	F	Tintureiro e lavadeira.	3%	14,00
81-04	M	Tinturaria e lavanderia.	3%	
82-00		Taxidermia.	3%	14,00
82-01	M	Serviços de taxidermistas.	3%	
82-02	F	Taxidermistas.	3%	14,00
83-00		Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	14,00
83-01	M	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	3%	
83-02	F	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	3%	14,00
84-00		Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e congêneres, inclusive elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	27,00
84-01	M	Agência de propaganda.	3%	
84-02	M	Agência de publicidade.	3%	
84-03	F	Agente de publicidade.	3%	27,00
84-04	F	Desenhista publicitário.	3%	27,00
84-05	M	Promoção de vendas e negócios.	3%	
84-06	F	Propagandista.	3%	27,00
84-07	F	Publicitário.	3%	27,00
84-08	F	Redator.	3%	27,00
85-00		Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 36 -

15
A

		e congêneres, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	3%	
85-01	M	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	3%	
85-02	M	Divulgador de anúncios publicitários.	3%	
86-00		Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais e congêneres.	3%	27,00
86-01	F	Atracador.	3%	27,00
86-02	M	Serviços portuários e aeroportuários.	3%	
87-00		Advogados.	3%	35,00
87-01	F	Advogado.	3%	35,00
87-02	M	Escritório de advocacia.	3%	
87-03	M	Serviços de advogados.	3%	
88-00		Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.	3%	27,00
88-01	F	Agrônomo.	3%	27,00
88-02	F	Arquiteto.	3%	27,00
88-03	M	Elaboração de plantas e projetos.	3%	
88-04	F	Engenheiro.	3%	27,00
88-05	M	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	3%	
88-06	M	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3%	
88-07	F	Tecnólogo em construção civil.	3%	27,00
88-08	F	Urbanista.	3%	27,00
88-00		Dentistas.	3%	40,00
89-01	F	Dentista.	3%	40,00
89-02	M	Serviços de dentistas.	3%	
90-00		Economistas.	3%	27,00
90-01	F	Economista.	3%	27,00
90-02	M	Serviços de economistas.	3%	
91-00		Psicólogo.	3%	27,00
91-01	F	Auxiliar de terapeuta ocupacional.	3%	27,00
91-02	F	Psicólogo.	3%	27,00
91-03	M	Serviços de psicólogos, terapeutas ocupacionais e congêneres.	3%	
91-04	F	Terapeuta ocupacional.	3%	27,00
92-00		Assistentes Sociais.	3%	27,00
92-01	F	Assistente social.	3%	27,00
92-02	M	Serviços de assistentes sociais.	3%	
93-00		Relações Públicas.	3%	27,00
93-01	F	Relações públicas.	3%	27,00
93-02	M	Serviços de relações públicas.	3%	
94-00		Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	14,00
94-01	M	Cobranças e recebimentos.	5%	14,00
94-02	F	Cobrador.	5%	
94-03	M	Recebimento de carnês.	5%	
94-04	M	Arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados.	5%	
94-05	M	Cancelamento de títulos e notas de seguros	5%	
94-06	M	Cobrança - simples, direta e descontada.	5%	
94-07	M	Cobrança - simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior.	5%	
94-08	M	Manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos.	5%	
94-09	M	PROAGRO (cobertura e custas judiciais).	5%	
94-10	M	Prorrogação e cancelamento de letra de câmbio.	5%	
94-11	M	Protesto de títulos e devolução de títulos não pagos.	5%	
94-12	M	Recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados.	5%	
94-13	M	Recebimentos e pagamentos por conta de Terceiros.	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 37 -

94-14	M	Manutenção de contas inativas.	5%	
94-15	M	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas, comissão de execução de serviços do PASEP, Previdência Social, FGTS, PIS e assemelhados.	5%	
95-00		Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5%	
95-01	M	Caixa automático bancário.	5%	
95-02	M	Instituição financeira (exceto bancos).	5%	
95-03	M	Posto de serviços bancários.	5%	
95-04	M	Serviços bancários.	5%	
95-05	M	Aluguel de cofres.	5%	
95-08	M	Comissões sobre transferências de fundos (inclusive de carteira de câmbio).	5%	
95-07	M	Comissões sobre vendas de traveller's cheques e papel moeda.	5%	
95-08	M	Consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos.	5%	
95-09	M	Cópias de documentos ou qualquer meio, para terceiros e coligadas.	5%	
95-10	M	Débito automático, cheque devolvido.	5%	
95-11	M	Emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheques especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso.	5%	
95-12	M	Contratação de operações ativas (cheque especial).	5%	
95-13	M	Suprimento, recolhimento e remessa de numerário (saneamento do meio circulante)	5%	
95-14	M	Sustação de pagamentos de cheques, devolução de cheques e documentos.	5%	
95-15	M	Transferências de fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamentos, cheques administrativos, etc.	5%	
96-00		Transporte de natureza estritamente municipal.	3%	14,00
96-01	M	Aéreo.	3%	
96-02	M	Ambulância.	3%	
96-03	F	Caminhões e camionetas.	3%	14,00
96-04	F	Charrétes e carroças.	3%	14,00
96-05	M	Fluvial.	3%	
96-06	M	Ônibus (concessionária).	3%	
96-07	F	Ônibus (não concessionária).	3%	14,00
96-08	M	Transporte de escolares (firmas).	3%	
96-09	F	Transporte de escolares (preposto).	3%	14,00
96-10	F	Transporte de escolares (proprietário).	3%	14,00
96-11	M	Transporte municipal de pessoas.	3%	
96-12	F	Taxi (preposto).	3%	14,00
96-13	F	Taxi (proprietário).	3%	14,00
96-14	F	Veículos acima de 10 passageiros.	3%	14,00
96-15	F	Veículos até 10 passageiros.	3%	14,00
97-00		Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
97-01	M	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
98-00		Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 38 -

98-01	M	Camping.	3%
98-02	M	Hospedagem em hotéis.	3%
98-03	M	Hospedagem em motéis.	5%
98-04	M	Pensão (casa de cômodos).	3%
99-00		Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3%
99-01	M	Distribuição de bens de terceiros.	3%
99-02	M	Distribuidor de bens de terceiros.	3%
100			5%

§1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§3º- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Artigo 143) O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

Artigo 144) O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 142.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 145) Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I. o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II. domicílio tributário do contribuinte;
- III. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com o artigo 142 itens 31, 32 e 33.

Artigo 146) Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 147) A incidência do imposto independe:

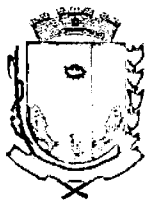
- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 148) A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33, e seus respectivos subitens, da Lista de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fiscalização de Rendas

Projeto de Lei Complementar 07/2000

"Acrescenta item na Lista de Serviços constante do artigo 142 da Lei Complementar 025/97, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) - Fica acrescentado o item 100 na Lista de Serviços, constante do artigo 142 da Lei Complementar n.º 25 de 16 de dezembro de 1.997.

Artigo 2º) - O item que trata o artigo anterior tem a seguinte redação:

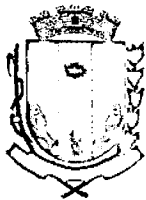
"100 — Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Artigo 3º) - O artigo 149 da lei Complementar 025 de 16 de dezembro de 1.997 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 149) Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas de:

I - 2% (dois por cento) aos preços de serviços na execução de obras de construção civil, prevista no item 31 da Lista de Serviços, demolição de construção civil prevista no item 32 da Lista de Serviços, reparação, conservação e reformas de construção civil, prevista no item 33 da Lista de serviços, ensino e avaliação de conhecimento previstos no item 39 da Lista de Serviços, vigilância e segurança de pessoas e bens prevista no item 57 da Lista de Serviços;

II - 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços prestados nos itens 21-15 à 21-19, 27-01 e 27-02, 28-02 à 28-13, 42-16 à 42-21, 43-00, 44-04, 45-01 e 45-02, 55-04, 94-00, 95-00, 98-03 e 100 da Lista de Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fiscalização de Rendas

III - 10% (dez por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços;

IV - 3% (três por cento) aos preços dos demais serviços do artigo 142, excluído o caso em que o imposto é calculado como dispõe o parágrafo único deste artigo. .

Parágrafo Único — Os prestadores de serviços autônomos, constantes na Lista, que não se enquadram no parágrafo segundo do artigo 142, pagarão o imposto, mensalmente, com valor fixo recolhido conforme disposto no artigo 169.

Artigo 4º) - A base de cálculo dos serviços constantes no item 100 da Lista de Serviços será calculada de acordo com o que dispõe o artigo 9º, e seus §§ 4º, 5º e 6º do Decreto-lei n.º 406 de 31 de dezembro de 1.968, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 100 de 22 de dezembro de 1.999.

Artigo 5º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

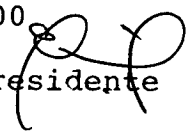
Pirassununga, 26 de junho de 2000.


Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal

DESPACHO

Prejudicado parcialmente, face a aprovação por unanimidade do Substitutivo nº 01/2000 em 1ª. Votação.

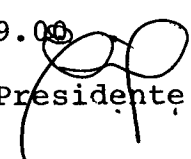
Pi. 05.10.00

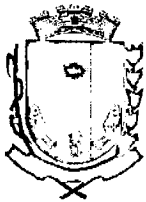

Presidente

DESPACHO

Prejudicado definitivamente, face a aprovação por unanimidade devotos em 2ª. votação, do Substitutivo nº 02/2000.

Pi. 12.09.00


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fiscalização de Rendas

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que no ensejo levamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa instituir a cobrança de ISSQN sobre a atividade de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

A legislação federal que autorizou a inclusão da atividade mencionada na lista de serviços foi promulgada em 22 de dezembro de 1999, através da Lei Complementar Federal nº 100. Porém, para poder ser tributada, necessita-se de legislação municipal instituindo tal disposto.

A tributação sobre tal atividade só trará benefícios às receitas municipais, pois não onera o sistema produtivo de nossa cidade.

Por todo o exposto e dado ao alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores, oportunidade em que reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 26 de junho de 2000.


Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal



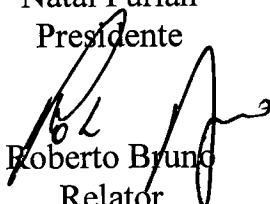
PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

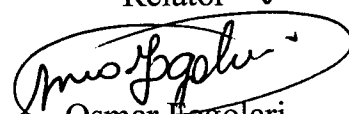
Esta Comissão, examinando o Substitutivo n° 01/2000 ao Projeto de Lei Complementar n° 07/2000, de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta item na Lista de Serviços constante do Art. 142 da Lei Complementar n° 025/97 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 05/SETEMBRO/2000.

Natal Furlan
Presidente



Roberto Bruno
Relator



Osmar Fogolari
Membro



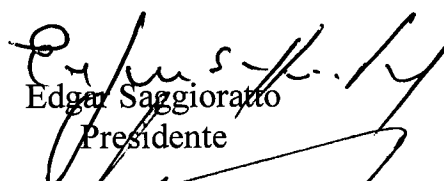
99
/

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Substitutivo nº 01/2000 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2000, de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta item na Lista de Serviços constante do Art. 142 da Lei Complementar 025/97, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 05/SETEMBRO/2000.


Edgar Saggioratto
Presidente


Luiz Carlos Desideri
Relator


Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Membro



**O ISS NAS RODOVIAS EXPLORADAS POR
CONCESSIONÁRIAS REMUNERADAS POR
PEDÁGIO**

O ISS nas Rodovias Exploradas por Concessionárias Remuneradas por Pedágio
1ª edição - 2000

Documento elaborado pela Área de Promoção do Município e da Cidadania e editado com o apoio das Prefeituras e Câmaras Municipais associadas ao IBAM.

Copyright Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM - 2000
Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 537-7595 - Fax: (21) 537-1262
E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: www.ibam.org.br

Vedada a reprodução total ou parcial deste documento sem autorização do IBAM

Elaboração
José Rildo de Medeiros Guedes
Consultor Técnico

Ficha catalográfica
Catálogo na fonte pela Biblioteca do IBAM

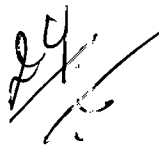
Guedes, José Rildo de Medeiros

O ISS nas Rodovias Exploradas por Concessionárias Remuneradas por Pedágio / José Rildo de Medeiros Guedes. Rio de Janeiro : IBAM/APMC/LAM, 2000.

21p. 30cm.

1. Pedágio. 2. Auto-estradas. 3. Imposto sobre serviços. I. Instituto Brasileiro de Administração Municipal. Área de Promoção do Município e da Cidadania. Laboratório de Administração Municipal.

336.278 (CDD 15ed.)



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. COMO CADA MUNICÍPIO IRÁ TRIBUTAR A NOVA ATIVIDADE.....	5
3. COMO INSERIR ESSAS INOVAÇÕES NO SISTEMA LEGAL DE CADA MUNICÍPIO	8
4. COMO EXERCER O PODER DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	10
5. LIMITES MUNICIPAIS	11
6. AUMENTO DO PEDÁGIO PARA ABSORVER O VALOR DO ISS	11
ANEXO I - MODELO DE PROJETO DE LEI (OU LEI COMPLEMENTAR) - ALTERA A LISTA DE SERVIÇOS DO ISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	13
ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999 - ALTERA O DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987, PARA ACRESCENTAR SERVIÇO SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	15
ANEXO III - ENDEREÇOS	17
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.....	17
Concessionárias de Rodovias Federais	17
Concessionárias de Rodovias Estaduais	18
Concessionárias Municipais	21
Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR.....	21

O ISS NAS RODOVIAS EXPLORADAS POR CONCESSIONÁRIAS REMUNERADAS POR PEDÁGIO

1. Introdução

O IBAM, com o apoio da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, realizou, em junho de 1997, na sua sede, um Encontro de Trabalho para debater a repartição da receita gerada pela arrecadação do ISS incidente sobre as atividades das concessionárias ou permissionárias de rodovias remuneradas por pedágio. No final do encontro, foi elaborado um Projeto de Lei Complementar que, na essência, foi quase integralmente absorvido pelo novo diploma legal, consubstanciado na Lei Complementar nº 100, de 22/12/99, a qual introduziu uma nova atividade, a de nº 101, na Lista de Serviços que geram o ISS. Para melhor posicionamento da questão, transcrevemos os seus principais dispositivos:

O seu art. 1º acrescenta ao art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68, que trata da **base de cálculo do ISS**, os seguintes parágrafos:

“§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

O art. 2º acrescentou ao art. 12, do DL 406/68, que dispõe sobre o **Local da prestação do serviço**, a seguinte alínea:

”c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Dispôs em seu art. 3º que a lista de serviços anexa ao DL 406/68 passa a vigorar acrescida do seguinte item:

”101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Finalmente, fixou no art. 4º o teto máximo de 5% (cinco por cento) para a fixação da alíquota a ser estabelecida pela Lei Municipal, aplicável no cálculo do imposto incidente sobre a atividade de que trata a LC 100/99.

2. Como cada Município irá tributar a nova atividade

A inserção dessa nova atividade praticamente criou um novo imposto, cujas características básicas são descritas a seguir:

- **Fato gerador:** exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;
- **Base de Cálculo:** o valor do pedágio arrecadado em toda a extensão da rodovia explorada;
- **Contribuinte:** o concessionário ou permissionário da rodovia explorada;
- **Local da prestação:** extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios;
- **Alíquota:** até o máximo de 5% (cinco por cento);
- **Rateio entre os Municípios:** em função da extensão da rodovia explorada, no território do Município, e da existência, ou não, de postos de cobrança do pedágio no território dos Municípios servidos pela estrada.

Embora o **usuário** seja o responsável pelo pagamento do serviço, este, na realidade, é **prestado ao concedente**, em última análise o responsável pela obrigação de manter a rodovia em perfeitas condições de tráfego. Na prática, é como se fosse uma operação triangular, na qual o **concedente** paga o **serviço** que lhe é prestado pelo **concessionário** com o produto da arrecadação do **pedágio**.

Tendo a concessão sido escolhida como a forma para manter a rodovia em perfeitas condições de tráfego, isto significa dizer que a prestação do serviço é **contínua** durante todo o período estipulado no **contrato respectivo**. Se a rodovia “cortar” o território de mais de um Município, a prestação do serviço se torna **contínua e simultânea**, independentemente da presença, ou não, de pessoas ou equipamentos, por alguns períodos, em determinados trechos da rodovia.

A operacionalização do rateio do imposto devido a cada Município pela concessionária (tarefa a ser objeto de permanente vigilância dos seus gestores tributários), oferece algum grau de dificuldade. Segundo os parâmetros definidos na LC 100, seu cálculo pode ser expresso nas fórmulas genéricas apresentadas em seguida, nas quais foi utilizado o critério de **área**, ao invés da **extensão da rodovia explorada**, para contemplar os Municípios onde, eventualmente, o leito da rodovia, no seu sentido longitudinal, constitua divisa municipal. Nesses casos, a sua largura,

em cada Município, corresponderá, à extensão compreendida entre o início da parte carroçável de cada lado, até a linha divisória (imaginária) situada em sua metade.

I – Quando **há** postos de cobrança em todos os Municípios:

$$B_m = R \times (S_m/S_t), \text{ onde:}$$

- B_m = base de cálculo de cada Município;
- R = receita total do pedágio na rodovia explorada;
- S_m = área da rodovia no território de cada Município;
- S_t = área total da rodovia explorada;

$$I_m = B_m \times A_m, \text{ onde:}$$

- I_m = valor do imposto de cada Município;
- B_m = base de cálculo da fórmula anterior;
- A_m = alíquota fixada na lei municipal, a qual não pode ultrapassar o teto máximo de 5%.

II – Quando **não há** postos de cobrança de pedágio em todos os Municípios:

Nesses casos, há necessidade de reduzir 40% da B_m calculada acima, daqueles onde não há postos e incorporar seus valores totais à base de cálculo dos Municípios com postos, na proporção direta da área, em cada um, da rodovia nos Municípios servidos com postos. O que se irá promover, na realidade, é a constituição de um **fundo** composto do somatório do valor da redução da base de cálculo dos Municípios **sem** postos de pedágio, para ser, proporcionalmente, dividido pelos Municípios **com** postos de pedágio.

II.a – Municípios **sem** postos de cobrança de pedágio:

$$B_{mr} = B_m \times (1 - 0,4), \text{ onde:}$$

- B_{mr} = base de cálculo reduzida;
- B_m = base de cálculo da fórmula anterior;

$$I_m = B_{mr} \times A_m, \text{ onde:}$$

- I_m = valor do imposto de cada Município onde não haja posto;
- B_{mr} = base de cálculo reduzida da fórmula anterior
- A_m = alíquota fixada na lei municipal, a qual não pode ultrapassar o teto máximo de 5%.

II.b – Municípios **com** postos de cobrança de pedágio:

$$B_{ma} = B_m + \left[\left\{ \frac{\sum(B_m \times 0,4)}{\sum S_t} \right\} \times S_m \right], \text{ onde:}$$

- B_{ma} = base de cálculo ampliada;
- B_m = base de cálculo da fórmula anterior;

$\Sigma(B_m \times 0,4)$ = somatório das reduções dos Municípios sem postos;

ΣS_t = somatório da área da rodovia nos Municípios onde existam postos;

- S_m = área da rodovia em cada Município onde exista posto.

$I_m = B_{ma} \times A_m$, onde:

- I_m = valor do imposto de cada Município com posto;
- B_{ma} = base de cálculo ampliada da fórmula anterior;
- A_m = alíquota fixada na lei municipal, a qual não pode ultrapassar o teto máximo de 5%.

Como se verifica, o cálculo da parcela de cada Município é efetuado tendo como parâmetro básico a proporção direta da área correspondente ao trecho, no seu território, da rodovia explorada, em relação à sua área total e a existência, ou não, de posto de pedágio. Essa regra se aplica no caso de pontes que unam dois Municípios, exceto quanto à proporcionalidade do trecho que, no caso, corresponderá à metade de sua área para cada Município.

Portanto, para esse cálculo não tem a menor significação o fluxo de veículos em cada trecho ou a arrecadação de cada posto de pedágio. Para tornar mais claro o exposto, considere-se um exemplo com as seguintes hipóteses:

- uma rodovia com 1 Km² de área (100 Km de extensão e 10 m de largura), cujos serviços de conservação e manutenção estão a cargo de uma concessionária;
- postos de pedágio: 2 (um no Município A e outro em B);
- área da rodovia em cada Município: 0,5 Km²;
- preço do pedágio: R\$ 4,00 (R\$ 2,00 em cada posto);
- nº de veículos/mês que transitam em cada trecho: 100 no Município A e 200 no Município B;
- receita da concessionária no mês: R\$ 600,00 (300 x R\$ 2,00);
- base de cálculo do ISS:
 - Município A: R\$ 600,00 x 0,5/1 = R\$ 300,00;
 - Município B: R\$ 600,00 x 0,5/1 = R\$ 300,00;
- valor do ISS (considerando a alíquota de 5%): R\$ 300,00 x 0,05 = R\$ 15,00 para cada um.

Se, na hipótese acima, a área da rodovia no Município A fosse 0,4 Km² e 0,6 Km² no Município B, as parcelas de cada um seriam para o:

- primeiro: R\$ 12,00 (R\$ 600,00 x 0,4/1 x 0,05);
- segundo: R\$ 18,00 (R\$ 600,00 x 0,6/1 x 0,05).

Em outra hipótese, considerando 1 Km² da rodovia, cortando o território de 4 Municípios e receita da concessionária no valor de R\$ 1.000,00/mês:

- A - com 0,1 Km² e **sem** posto de pedágio;
- B - com 0,2 Km² e **com** posto de pedágio
- C - com 0,3 Km² e **sem** posto de pedágio;

- o B - com 0,4 Km² e com posto de pedágio.

Nessa hipótese, os valores das parcelas de cada um seriam os valores indicados na tabela seguinte:

Município	Área	Vr. Serv.	B _m	Redutor	B _{mr}	Acrésc	B _{ma}	Alíquota	Vr. ISS
A	0,1/1	R\$ 1000	R\$ 100	R\$ 40	R\$ 60	-	-	0,05	R\$ 3,00
B	0,2/1	R\$ 1000	R\$ 200	-	-	R\$ 53	R\$ 253	0,05	R\$ 12,65
C	0,3/1	R\$ 1000	R\$ 300	R\$ 120	R\$ 180	-	-	0,05	R\$ 9,00
D	0,4/1	R\$ 1000	R\$ 400	-	-	R\$ 107	R\$ 507	0,05	R\$ 22,35
Totais	1/1	R\$ 1000	R\$ 1.000	R\$ 160	R\$ 240	R\$ 160	R\$ 760	0,05	R\$ 50,00

Obs. Note-se que a soma da B_{mr} com a B_{ma} é igual ao valor da B_m e que o valor total do ISS corresponde a 5% dessa soma. O redutor corresponde ao somatório das reduções nos Municípios **sem** postos, enquanto o acréscimo à parcela a ser incorporada na base de cálculo dos Municípios **com** postos. Embora seus montantes sejam iguais, são diferentes os valores individuais. Se no lugar do Município C, tivéssemos os Municípios C₁ e C₂ cuja divisa longitudinal fosse o leito da rodovia, a área própria de cada um seria reduzida para 0,15/1, resultando no ISS de R\$ 4,50 para cada.

Dá para notar que, para a concessionária, independentemente do número de Municípios em cujos territórios se localiza a rodovia explorada e da existência do número de postos de cobrança de pedágio, o valor do seu dispêndio, a título de ISS, será sempre o mesmo, conforme demonstrado nos exemplos supra (sempre igual à alíquota aplicada sobre o preço total do serviço).

3. Como inserir essas inovações no sistema legal de cada Município

Como deve proceder o Município para inserir as inovações da LC nº 100/99 no seu sistema legal? A competência para instituir esse imposto é exclusiva dos Municípios, *ex vi* do inciso III, art. 156 da Constituição Federal - CF, a qual se subordina à lei complementar referida no art. 146, III, *a*, da Carta Magna a quem compete a definição dos tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos nela discriminados, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, com as respectivas atualizações, como a do Decreto-lei 834, de 08.09.69, e da atual lista de serviços constante das Leis Complementares nºs 56/87 e 100/99, embora editado antes da CF, foi recepcionado pelo Direito Constitucional com equivalência à da lei complementar. Nessa condição, deve ser entendido como uma **extensão** do Texto Constitucional e, por conseguinte, constitui a base da legislação municipal sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

Na prática, ocorre uma **defasagem temporal** entre a data de promulgação da lei complementar **definindo** o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte de cada imposto e a lei municipal **instituindo** esse imposto, a qual se ultrapassar o limite do exercício financeiro, que, no caso brasileiro, coincide com o calendário civil, o Município somente se habilita ao **lançamento** do imposto, procedimento definido no art. 142 da Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional - CTN, a partir do exercício seguinte ao da publicação da lei municipal correspondente (CF, art. 150, III, *b*).

O insigne tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes, *in* Doutrina e Prática do ISS, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1978, pág. 158 ensina que “tal princípio (anterioridade) deve ser obedecido também para o caso de novas leis ordinárias definirem novas hipóteses de incidência, isto é, alcançarem serviços até então não previstos. Na hipótese da lei não estar publicada antes do primeiro dia do exercício respectivo, a mesma não entrará em vigência naquilo que foi alterada.”

Se assim não fora, os Municípios não teriam necessidade de ajustar suas leis tributárias às várias modificações e complementações efetuadas, desde os idos de 1967, na hoje considerada, pela doutrina e jurisprudência, taxativa lista de serviços. É provável que alguns tributaristas admitam que se a lei municipal considerar como fato gerador do imposto os serviços listados na lei complementar e se se abster de discriminá-los, não haveria obrigatoriedade de atualizá-la, porquanto ela estaria automaticamente autorizada.

Tal hipótese, contudo, somente poderia ser aceita, num espectro de elástica interpretação, se, para cálculo do imposto, fosse utilizada uma única alíquota. Como até a vigência da Carta Magna atual havia tetos de alíquotas para determinados serviços, tinha-se aí um impedimento para que a mesma prosperasse. Aliás, lei complementar específica poderá reviver esse quadro, como o fez a LC 100/99, definindo o teto máximo da alíquota para a nova atividade.

Note-se que, para não desprezar a hipótese, estamos desconsiderando a necessidade de normas específicas sobre a identificação e o comportamento do contribuinte, tais como prazos de pagamento, escrituração fiscal, penalidades, enfim todo um complexo que compõe os elementos da relação fisco-contribuinte, quase olvidando os mandamentos, dentre outros, dos incisos II e XXXIX da CF.

Quando a melhor doutrina condena a substituição do princípio da anualidade – a receita do futuro tributo já deveria estar prevista na lei orçamentária anual – pelo da anterioridade vigente – publicação da lei até o último dia do ano anterior -, dificilmente prosperaria semelhante proposta. De fato, desde que a sociedade entendeu, há alguns séculos atrás, que os mandamentos tributários devem ser subordinados à sua vontade soberana, expressa pela voz dos seus representantes no Poder Legislativo, compete ao Estado se render à essa evidência. O contribuinte, definitivamente, não admite surpresa nesse campo. Exige, no mínimo, que novas regras impositivas sejam publicadas com antecedência.

Ante o exposto, o IBAM entende que há impedimento constitucional para o lançamento do ISS sobre os serviços a que se refere o item 101, da LC 100/99, no exercício de 2.000, se lei municipal publicada até 31/12/99, não os inseriu como sujeitos ao ISS. Não foram outros os motivos que levaram vários Municípios, como o do Rio de Janeiro e outros situados na sua região metropolitana, a providenciar, no escasso lapso de tempo decorrido entre o da publicação da mencionada LC nº 100 e o final do exercício de 1999, a aprovação e publicação da lei inserindo a mencionada atividade como sujeita à incidência do ISS, bem como dispendo sobre normas complementares.

Anexo, se apresenta um modelo de projeto de lei visando à adaptação da legislação municipal ao que dispõe a LC 100/99, caso isto ainda não tenha sido feito. Se a Lei Orgânica estabelecer que matérias como essas devam ser objeto de

lei complementar, a expressão **Projeto de Lei** deve ser substituído por **Projeto de Lei Complementar**.

Aconselha-se, inclusive aos dirigentes dos Municípios em cujo território não haja rodovias exploradas por concessionárias mediante o pagamento de pedágio, que não deixem de providenciar a adaptação sugerida, não somente para manter a legislação atualizada mas, principalmente, para evitar surpresas desagradáveis e não abdicar da sua explícita competência estatuída no inciso III, art. 30 da CF.

A propósito, recomendamos que se adote a alíquota de 5% (cinco por cento), seja porque as concessionárias já assumiram esse percentual como parcelas dos seus custos operacionais, seja porque ficaria destituída de qualquer argumento convincente de formulação de política tributária eventual proposta de um Município, no caso, integrante de um conjunto, de reduzir a citada alíquota.

4. Como exercer o poder de fiscalização tributária

Segundo o art. 113 do CTN, a obrigação tributária desdobra-se em **principal** – surge com a ocorrência do fato gerador – e **acessória** – decorre da **legislação tributária** -, esta entendida em seu aspecto **genérico**, isto é, compreende as leis, os tratados, os decretos que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas e eles pertinentes (art. 96 do CTN).

A principal missão da **fiscalização tributária** é zelar para que toda a potencialidade tributária seja recolhida aos cofres municipais. Para tanto, a lei institui os tributos e a **legislação tributária** estabelece o *modus operandi* tanto dos agentes tributários quanto dos contribuintes, responsáveis e de terceiros que tenham interferência nos atos respectivos.

No caso dos impostos cuja apuração e recolhimento antecipado fica a cargo do contribuinte, cabendo ao Fisco a tarefa de homologá-lo, esse procedimento recebeu a denominação de **lançamento por homologação**, dada pelo art. 150 do CTN. É por este motivo que a legislação tributária da maioria dos Municípios obriga esses contribuintes a, por exemplo, se inscreverem no Cadastro Fiscal, manterem escrituração de suas receitas, emitirem e utilizarem livros e documentos fiscais específicos e, nos prazos determinados, efetuar o pagamento dos impostos devidos.

Essa modalidade de lançamento se aplica na quase totalidade dos contribuintes do ISS constituídos por pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, visto ser praticamente impossível, principalmente nos grandes centros, o corpo de fiscalização efetuar, em cada mês e em cada empresa, os levantamentos correspondentes. As concessionárias de rodovias, nos termos do art. 5º do modelo do projeto de lei anexo, ficam submetidas às mesmas exigências impostas aos demais contribuintes.

A especificidade dessa atividade, representada pela sua exploração por uma **única** empresa, ao longo dos territórios de **vários Municípios**, cujo **imposto** é calculado sob a forma de **rateio** na proporção direta da área localizada em cada um e a área total da rodovia explorada, não apenas sugere, mas induz que suas autoridades tributárias, em prol da eficácia e redução dos custos administrativos, se

unam para atuar em conjunto, mesmo porque não faz o menor sentido cada Administração Tributária exigir **tratamentos diferenciados** do mesmo **contribuinte**.

O art. 199 do CTN, na maioria das vezes repetido na legislação tributária dos Municípios, dá o embasamento legal para, mediante **convênio** firmado entre todos, estabelecer as regras a serem observadas não somente pelos agentes tributários mas, sobretudo, pela concessionária e pelo poder concedente, em face dos arts. 194 a 197 do CTN.

É claro que cada administração tributária deverá ter em mãos o contrato de concessão ou de permissão, o mapa contendo a localização da rodovia explorada, das divisas municipais e dos postos de cobrança de pedágio, assim como informações estatísticas que permitam inferir o montante da receita auferida pela concessionária, além de outros elementos julgados pertinentes.

Isto não impede que o **convênio** estabeleça, ente outras determinações, a constituição de comissão representativa dos diversos Municípios para atuarem junto à concessionária e dispor que esta apresente, mensalmente:

- o planilhas contendo todas as informações relativas ao faturamento;
- o cálculo do rateio do ISS devido a cada Município;
- o guias de pagamento individuais comprobatórias da quitação;
- o outras exigências julgadas pertinentes.

5. Limites municipais

É comum o IBAM receber consultas envolvendo dúvidas questionando os limites municipais, os quais, face às características dessa nova fonte de receita, podem ocasionar sérios prejuízos. A propósito, lembramos que a Lei Complementar nº 01, de 09/11/67, que dispõe sobre os requisitos para criação de novos Municípios, estabelece em seu art. 8º que a lei que cria o novo Município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.

Portanto, deve-se buscar nas leis que criaram os Municípios (se foram criados antes de 1967, as leis respectivas já deveriam dispor sobre os limites territoriais) as respostas para esclarecer a dúvida. Se de fato existirem divergência entre dois mapas (p.e. o do Estado e o do IBGE), deve o Município adotar providências para saná-las, dadas suas nefastas conseqüências no resultado das missões institucionais de todos os órgãos públicos, inclusive o Estado e o IBGE.

6. Aumento do pedágio para absorver o valor do ISS

Logo após a edição da LC 100/99, muitas concessionárias obtiveram autorização do Poder Concedente, representado, no caso das rodovias federais, pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER, para reajustarem o preço do pedágio cobrado, e assim fazer face ao acréscimo relativo à incidência do ISS.

Embora ainda não tenhamos informações completas para avaliar se todos os Municípios beneficiários da nova incidência do ISS tiveram as leis respectivas

promulgadas e publicadas até 31/12/99, e caso tenha havido omissão, em alguns deles, fica a dúvida: Qual deve ser o comportamento da concessionária, já que parte ou o total desse imposto não será incorporado ao seu custo operacional? Vislumbramos duas hipóteses:

- reduzir o aumento do preço ao valor efetivo que será obrigada a repassar, a título de ISS, ao (s) Município (s) que promulgaram suas leis. Se assim não proceder, deve (m) o(s) Município (s) que não as promulgaram gestionar junto ao órgão concedente para ajustar o seu equilíbrio financeiro, sob pena de enriquecimento ilícito;
- firmar convênio com o(s) Município (s) que não promulgaram as suas leis em tempo hábil para efetuar a **doação** da quantia correspondente ao ISS que seria devido se a lei tivesse sido aprovada.

José Rildo de Medeiros Guedes

Consultor Técnico

ANEXO I - Modelo de Projeto de Lei (ou Lei Complementar)

Altera a Lista de Serviços do
ISS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica incorporado à Lista de Serviços de que trata o art. do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei nº de / / , o item 101 a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

“Item 101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2º . Contribuinte do imposto incidente sobre os serviços descritos no item 101 é a concessionária ou permissionária responsável pela exploração da rodovia mediante cobrança de pedágio.

Art. 3º . A base de cálculo do imposto sobre os serviços descritos no item 101 é a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que o una a outro Município.

§ 1º . A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, no caso das rodovias exploradas onde não haja posto de cobrança de pedágio, no Município, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, no caso das rodovias exploradas onde haja posto de cobrança de pedágio, no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 2º . Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Art. 4º . Será de 5% (cinco por cento) a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo definida no artigo anterior.

Art. 5º . Tanto as concessionárias ou permissionárias de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, quanto os órgãos representantes dos poderes concedentes, ficam sujeitos às demais disposições estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 6º . Fica o Prefeito Municipal autorizado a participar de consórcio intermunicipal objetivando a melhoria de arrecadação, a fiscalização e a troca de informações sobre o tributo de que trata a presente lei.

Art. 7º . Esta Lei (ou Lei Complementar) entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal

30
14

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 9º**

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"**Art. 12**

c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art. 3º A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier

ANEXO III - ENDEREÇOS

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Diretoria de Concessões e Operações Rodoviárias - DCOR

SAN Q3, Lote A - Ed. Núcleo de Transportes 1º andar, sala 13.140

Brasília - DF Cep: 70040-902

Telefones: (61) 315-4133, 315-4134, 315-4135

Fax: (61) 315-4091

Email: concessoes@dner.gov.br

Internet: www.dner.gov.br

Concessionárias de Rodovias Federais

Concessionária da Ponte Rio Niterói S/A

Rua Padre Leandro nº 18, Fonseca

Niterói - RJ

Cep: 24120-130

Tel.: (21) 620-4747

Fax: (21) 620-4050

Email: ponte@ponte.com.br

Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA

Av. Antártica, nº 62 - 6º andar - Barra Funda

São Paulo - SP

Cep: 01141-060

Tel.: (11) 3823-6464

Fax: (11) 3823-6516

Email: dutranet@novadutra.com.br

Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A - CONCEPA

Rodovia BR - 290, Km 77,8

Gravataí - RS

Cep: 94010-970

Tel.: (51) 489-1441

Fax: (51) 489-1535

Email: concepa@concepa.com.br

Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio - CONKER

Rua Voluntários da Pátria nº 89 - 5º andar - Botafogo

Rio de Janeiro - RJ

Cep: 22270-010

Tel.: (21) 539-2929

Fax: (21) 286-8002

Email: concer@concer.com.br

3/1/11

Concessionária Rio Teresópolis S/A - CTR

Rodovia BR - 116, Km 133,5 - Piabetá

Magé - RJ

Cep: 25915-000

Tel.: (21) 678-0001

Fax: (21) 678-0001

Email: crt@crt.com.br

Concessionárias de Rodovias Estaduais**Concessionária Rodovia do Sol S/A**

Endereço: Praça da 3ª Ponte s/nº - Praia do Suá - cep:29055-100 - Vitória - ES

Fone: (27)325-3001 e 345-1244 - Fax: (27)325-3001 e 345-1244

E-mail: rodosol@brhs.com.br

Caminhos do Paraná S/A

Endereço: Rua Luiz Fernando Gomes, 120 - Centro - Cep: 84500-000 - Irati - PR

Fone: (42)423-2330- Fax: (42)423-2278

E-mail: caminhosdopr@irati.com.br

Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A

Endereço: Rua Seimu Oguido, 242 - Cep: 86075-140 - Londrina PR

Fone: (43) 330-1095 - Fax: (43) 330-1095

E-mail: econorte@inbrapenet.com.br

Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A

Endereço: Rua Dr. Carlos de Carvalho, 603 - 11º andar - Centro - Cep:

80430-180 - Curitiba - PR

Fone: (41) 324-2929 - Fax: (41)324-2928

E-mail: ecovia@ecovia.com.br

Concessionária de Rodovias Integradas S/A

Endereço: Rua Afonso Pena, 87 - Cep: 84040-170 - Ponta Grossa - PR

Fone: (42)220-2900 - Fax: (42)222-4484

E-mail: linhadireta@rodonorte.com.br

Rodovia das Cataratas S/A

Endereço: Avenida Assunção, 708 - CEP:85805-020 - Cascavel - PR

Fone: (45)321-2900 - Fax: (45)226-7768

E-mail: rodcat@zaz.com.br

Rodovias Integradas do Paraná S/A

Endereço: Avenida Colombo, 7326 - Cep: 87020-001- Maringá - PR

Fone: (44) 262-6020 - Fax: (44)262-6370

E-mail: admfin@viapar.com.br

Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A

Endereço: Rodovia RJ-124, Km122 - Cep: 28800-000 - Rio Bonito - RJ

Fone: (24)665-6565 - Fax: (24)665-6868

E-mail: press@highway.com.br

Brita Rodovias S/A

Endereço: Av. Borges de Medeiros, 1660 - Cep:95670-000 - Gramado (RS)

Fone: (054) 286-6593 / Fax:286-6666

E-mail: britarodovias@serragaucha.com.br

Convias S/A - Concessionária de Rodovias

Endereço: Rua Dez de Agosto, 55 - Sarandi -cep:91130-310 - Porto Alegre - RS

Fone: (51) 348-1718 - Fax: (51) 348-1718

E-mail: convias@pro.via-rs.com.br

COVIPLAN - Concessionária Rodoviária do Planalto S/A

Endereço: Rua Presidente João Goulart, 112 - Boa Vista - Cep:99500-000 - Carazinho - RS

Fone: (054) 330-2100 - Fax: (054) 330-2433

E-mail: coviplan@zaz.com.br

Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul

Endereço: Av. Fernando Osório, 815-cep: 96065-000 - Pelotas - RS

Fone: (53) 273-4433 - Fax: (53) 273-1477

E-mail: ecosul@ecosul.com.br

Metrovias S/A - Concessionária de Rodovias

Endereço: Rua Dez de Agosto, 55 - Sarandi -cep: 91130-310 - Porto Alegre - RS

Fone: (51)348-1718 Fax: (51) 348-1718

E-mail: metrovias@pro.via-rs.com.br

Concessionária de Rodovias Rodosul S/A

Endereço: Rua João Borges Pinto, 68 -cep: 95200-000 - Vacaria - RS

Fone: (54) 232-2414 - Fax: (54) 232-2414

E-mail: rodosul@mackmillan.com.br

Santa Cruz Rodovias S/A

Endereço: Rua Adolfo Pritsch, 770 -cep: 96845-350 - Santa Cruz do Sul - RS

Fone: (51) 715-6441 - Fax: (51) 715-6441

E-mail: santacruzrodovias@viavale.com.br

Concessionária Santa Maria de Rodovias S/A

Endereço: Rua Dom Miguel de Lima Valverde, 100 - Dom Antônio Reis-
cep: 97065-110 - Santa Maria - RS

Fone: (55) 211-4533 - Fax: (55) 211-4535

E-mail: smrodov@zaz.com.br

Sulvias S/A Concessionária de Rodovias

Endereço: Rua Dez de Agosto,55 - Sarandi -cep: 91130-310 - Porto Alegre - RS

Fone: (51) 348-1718 - Fax: (51) 348-1718

E-mail: sulvias@pro.via-rs.com.br

33

Concessionária do Sistema Rodoviário do Leste de Santa Catarina S/A COLESC

Endereço: Rua Eduardo Von Buettner, 22 sala 5 - Centro -
Cep 88350-000 - Brusque - SC
Fone: (47) 355-0544 Fax: (47) 355-0544
E-mail: colesc@zaz.com.br

Empresa Concessionária de Rodovias do Vale do Itajaí S/A - Ecovale

Endereço: Rua XV de Novembro, 1344 - conj. 601-602 - Blumenau - SC
Fone: (47)326-4090- Fax: (47)326-4090
E-mail: ecovale@zaz.com.br

Linha Azul Auto-Estrada S/A

Endereço: Rodovia SC-401, Km 10 - Praça de Pedágio - Santo Antônio de Lisboa - Cep:
85030-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48)235-20415- Fax: (48)235-2043
E-mail: ding@netville.com.br

Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A.

Endereço: Av. Norte s/nº. Via Anhanguera, km 60,3 - Cep: 13201-970 - Jundiá SP
Fone: 7390-4000 - Fax: 7390-4006

Autovias S/A

Endereço: Av. Presidente Castelo Branco, 998 - Cep: 14096-560 - Ribeirão Preto SP
Fone: (16) 618-1274 - Fax: (16)618-1767
E-mail: autovias@netsite.com.br

Centrovias - Sistemas Rodoviários S/A

Endereço: Treze de Maio, 2035 - Cep: 13560-130 - São Carlos - SP
Fone: (16) 272-1949 - Fax: (16)272-3139
E-mail: centrovias@topaccess.com.br

Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A

Endereço: Rodovia dos Imigrantes, SP 160 s/nº, Km 28,5 -
Cep: 09845-000 - Jardim Represa - São Bernardo do Campo - SP
Fone / Fax: (11) 4358-8100
E-mail: ecovias@ecovias.com.br

Renovias Concessionária S.A.

Endereço: Rodovia Governador Adhemar de Barros (SP 340) km.161 Pista Sul -
Cep: 13800-000 - Mogi Mirim - SP
Fone: (19)862-5005 Fax: (19)862-5105
E-mail: renovias@mogi.com.br

Concessionária de Rodovias Tebe S/A

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 48 - Cep: 14700-000 - Bebedouro - SP
Fone: (17)342-1166 - Fax: (17)342-2246
E-mail: tebe@mdbrasil.com.br

Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A

Endereço: Rua Marlene David dos Santos, 325 - Cep: 15991-360 - Matão - SP
Fone: (016)283.6300 - Fax: (016)283-6363

E-mail: rodolive@triangulosol.com.br

Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - ViaOeste S/A

Endereço: Estrada Gregório Spina, 1001 - Distrito Industrial -
Cep: 18147-000 - Araçariçuama - SP
Fone: (11)498-1388/1885/1702/1135 - Fax: (11)498-1730
E-mail: viaoeste@viaoeste.com.br

Vianorte S/A

Endereço: Rodovia Atilio Balbo, km 327,5 - Cep: 14060-000 - Sertãozinho - SP
Fone: (16)601-1122 - Fax: 016)601-1100
E-mail: vianorte@netsite.com.br

Concessionárias Municipais

Linha Amarela S/A - LAMSA

Endereço: Rua Monteiro da Luz, s/nº - Cep: 20745-150 - Rio de Janeiro - RJ
Fone: (21) 596-5166 - Fax: (21) 595-5670
E-mail: lamsa@openlink.com.br

Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR

Rua gerald0 Flausingo Gomes, 42 conj.82
São Paulo - SP
Cep.: 04575-060
Tel.: (11) 5505-0190/ 5505-2971
Fax: (11) 5505-1640
Email: abcr@ibm.net



31/8

- V - Escriturário escolar
- VI - Inspetor de alunos
- VII - Merendeira
- VIII - Ajudante de merendeira
- IX - Servente escolar
- X - Lavadeira de creches municipais
- XI - Motorista escolar
- XII - Operador de máquina hidrossolúvel
- XIII - Padeiro
- XIV - Pajem (Nota: Monitor - por adaptação do item 1.49.90 da COB. - Classificação Brasileira de Ocupações).

Artigo 104) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental regular e supletivo, no Conservatório Municipal de Música, nas Creches Municipais, na Cidade da Criança, no Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC, na Merenda Escolar e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação serão regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigente.

§ 2º - Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, de acordo com o que dispõe a portaria que os designou.

Artigo 105) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação poderão participar como representantes do seu segmento no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 106) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação terão direito à evolução funcional, devendo os valores remuneratórios correspondentes serem fixados por lei complementar.

Parágrafo Único - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação farão jus, sob o mesmo regime jurídico, aos benefícios pecuniários descritos no capítulo V da presente lei complementar.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 107) – Caso haja supressão de classe por motivo de insuficiência de alunos, será dispensado o profissional do ensino Nível II que estiver ocupando o último lugar na escala de classificação geral, desde que não possa ser reaproveitado em conformidade com o disposto nos artigos 36 e 37 da presente lei complementar.

Parágrafo Único - Na ocorrência do previsto no *caput* deste artigo, o profissional do ensino Nível II, objeto da dispensa, será inscrito e classificado com prioridade sobre os profissionais do Nível I.

Artigo 108) – Enquanto não forem inscritos

e classificados os Professores Adjuntos, as substituições de regência de classe, de que trata o artigo 39 desta lei complementar, serão atribuídas aos ocupantes de funções docentes do nível II, de acordo com sua classificação e possibilidade de acúmulo, fazendo jus, pela substituição, ao recebimento de salário inicial, sem direito às demais vantagens.

Artigo 109) – Os profissionais do ensino que, na data da publicação desta lei complementar, se encontrarem afastados de seus empregos, em desacordo com o disposto no artigo 51 desta lei complementar, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Artigo 110) – Somente poderão ser contratados profissionais do ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos empregos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo Único - Os contratados para as funções referidas no *caput* deste artigo, poderão ter seus contratos prorrogados pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Artigo 111) – Os concursos públicos e os concursos de acesso para o provimento dos empregos constantes do anexo I desta lei complementar, serão realizados em data a ser fixada por portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 112) – As despesas decorrentes da execução desta lei complementar, de sua complementação e regulamentação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Prefeito Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por decreto.

Artigo 113) – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a instrução 1/84, os Decretos nº 344/84, nº 767/88, e nº 1.192/91, e a Lei nº 1.873/88.

Pirassununga, 19 de junho de 2000

Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal

Em atenção ao § 2º, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 7/2000, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 30 de junho de 2000

Edson Sidney Vick
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2000

“Acrescenta item na Lista de Serviços constante do artigo 142 da Lei Complementar nº 25/97 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º) – Fica acrescentado o item 100 na Lista de Serviços constante do artigo 142, da Lei Complementar nº 25, de 16 de dezembro de 1997.

Artigo 2º) – O item de que trata o artigo anterior tem a seguinte redação:

“100 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais”.

Artigo 3º) – O artigo 149 da Lei Complementar nº 25, de 16 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 149) – Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas de:

I – 2% (dois por cento) aos preços de serviços na execução de obras de construção civil, prevista no item 31 da Lista de Serviços, demolição de construção civil prevista no item 32 da Lista de Serviços, reparação, conservação e reformas de construção civil, prevista no item 33 da Lista de Serviços, ensino e avaliação de conhecimentos previstos no item 39 da Lista de Serviços, vigilância e segurança de pessoas e bens, prevista no item 57 da Lista de Serviços:

II – 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços prestados nos itens 21-15 a 21-19, 27-01 e 27-02, 28-02 a 28-13, 42-16 a 42-21, 43-00, 44-04, 45-01 e 45-02, 55-04, 94-00, 95-00, 98-03 e 100 da Lista de Serviços;

III – 10% (dez por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas previstos no item 59 da Lista de Serviços.

IV – 3% (três por cento) aos preços dos demais serviços do artigo 142, excluído o caso em que o imposto é calculado como dispõe o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Os prestadores de serviços autônomos constante na lista que não se enquadram no parágrafo segundo do artigo 142 pagarão o imposto mensalmente, com valor fixo recolhido conforme disposto no artigo 169.

Artigo 4º) – A base de cálculo dos serviços constantes no item 100 da Lista de Serviços será calculada de acordo com o que dispõe o artigo 9º e seus §§ 4º, 5º e 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Artigo 5º) – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de junho de 2000

Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal



35/4

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que no ensejo levamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa instituir a cobrança de ISSQN sobre a atividade de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

A legislação federal que autorizou a inclusão da atividade mencionada na Lista de Serviços foi promulgada em 22 de dezembro de 1999, através da Lei Complementar Federal nº 100. Porém, para poder ser tributada, necessita-se de legislação municipal instituindo tal disposto.

A tributação sobre tal atividade só trará benefícios às receitas municipais, pois não onera o sistema produtivo de nossa cidade.

Por todo o exposto e dado ao alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores, oportunidade em que reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 26 de junho de 2000
Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.993/2000

"Isenta candidatos a concursos públicos doadores de sangue do pagamento da taxa de inscrição".

Edson Sidney Vick, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) – Ficam os candidatos a concursos públicos municipais isentos do pagamento da taxa de inscrição, quando tiverem realizado doação de sangue.

§ 1º) – Para fazer jus à isenção referida neste artigo, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, declaração do estabelecimento onde conste a data da doação de sangue.

§ 2º) – A declaração a que se refere o parágrafo anterior terá validade, para os fins previstos na presente lei, pelo prazo de noventa dias a contar da data da efetiva doação de sangue.

Artigo 2º) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de junho de 2000
Edson Sidney Vick
Presidente

Publicada na Portaria, data supra
Acácio dos Santos Júnior
Diretor

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54/2000

A Câmara Municipal de Pirassununga aprova e promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º) – Fica concedido ao senhor Giuseppe Sacco o título de "Cidadão Pirassununguense".

Artigo 2º) – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de junho de 2000
Edson Sidney Vick
Presidente

Publicado na Portaria e Imprensa Oficial do Município, data supra
Acácio dos Santos Júnior
Diretor

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/2000

A Câmara Municipal de Pirassununga aprova e promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º) – Fica concedido ao senhor Antonio Carbonari Netto o título de "Cidadão Pirassununguense".

Artigo 2º) – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de junho de 2000
Edson Sidney Vick
Presidente

Publicado na Portaria e Imprensa Oficial do Município, data supra
Acácio dos Santos Júnior
Diretor

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56/2000

A Câmara Municipal de Pirassununga aprova e promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º) – Fica concedido ao senhor Pricilio Jerônimo o título de "Cidadão Pirassununguense".

Artigo 2º) – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de junho de 2000
Edson Sidney Vick
Presidente

Publicado na Portaria e Imprensa Oficial do Município, data supra
Acácio dos Santos Júnior
Diretor

ATO DA MESA Nº 157/2000

Considerando que a Resolução nº 153, de

13 de junho de 1996, fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 1997/2000;

Considerando que a remuneração mensal de cada vereador para o referido período ficou fixada em 17,5% (dezessete e meio por cento) sobre a remuneração do deputado estadual;

Considerando que de conformidade com certidão expedida pela secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, os deputados estaduais perceberam no mês de junho de 2000 remuneração correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos deputados federais;

Assim exposto, a Mesa da Câmara Municipal de Pirassununga, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte ato:

Artigo 1º) – Fica estabelecido o cálculo da remuneração de cada vereador à Câmara Municipal de Pirassununga, para vigorar no mês de junho de 2000, de conformidade com a Resolução nº 153, de 13 de junho de 1996, e certidão expedida pela secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a saber:

a – Parte fixa.....R\$ 525,00
b) – Parte variável.....R\$ 525,00
Total.....R\$ 1.050,00

Artigo 2º) – Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2000.

Pirassununga, 28 de junho de 2000
Edson Sidney Vick
Presidente

Nelson Pagoti
Vice-presidente
Osmar Fogolari
1º Secretário
Cristina Aparecida Batista
2º Secretária
Publicado na Imprensa Oficial do Município
Acácio dos Santos Júnior
Diretor

PORTARIAS

Edson Sidney Vick, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita as seguintes portarias:

* Nº 269/2000, de 21 de junho de 2000 – Declara ponto facultativo no próximo dia 23 de junho do corrente ano (sexta-feira), nesta repartição.

* Nº 270/2000, de 30 de junho de 2000 – Determina para os devidos fins, que durante o recesso legislativo, compreendido o mês de julho do corrente exercício, o expediente da Câmara Municipal de Pirassununga será no horário das 13 às 17 horas.

Edson Sidney Vick
Presidente
Publicadas na Portaria e Imprensa Oficial do Município, datas supra
Acácio dos Santos Júnior
Diretor

nhecido pela justiça eleitoral.

- Realizar, de janeiro a junho, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais e respectivas entidades da Administração indireta que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito, ou no último ano anterior à eleição.
- Realizar ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

- Realizar, nos meses de julho a setembro, contratação de *shows* artísticos, pagos com recursos públicos, na promoção de inaugurações.

- Contrair obrigação ou despesa, durante o período de maio a dezembro, que não possa ser cumprida integralmente no exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os en-

cargos e despesas comprometidas, a serem pagos até o final do exercício.

Essas regras exigem cautela e bom senso dos gestores das finanças dos municípios, para que o uso irresponsável dos recursos públicos não recaia mais uma vez sobre a população.

Rita de Cassia Casella
Economista, mestre pela EAESP/FGV
Técnica do Cepam

O ISS SOBRE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA - PEDÁGIO

No fim do ano passado, foi sancionada lei complementar instituindo a cobrança de ISS sobre o valor do pedágio arrecadado em rodovias que passam pelo território do município. Trata-se da Lei Complementar 100, de 22 de dezembro de 1999, que altera o Decreto-Lei 406/68 e a Lei Complementar 56/87 para acrescentar mais um item na Lista de Serviços, anexa à legislação federal.

O novo serviço é assim definido:

“Item 101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais”.

A alíquota máxima permitida é de 5% e a base de cálculo é “a parcela do preço (valor do pedágio) correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município”. Em outras palavras, o valor da base de cálculo do imposto do novo serviço é a receita dos postos de cobrança de pedágio, rateada entre os municípios de acordo com a extensão da rodovia em seu território.

Na atual situação financeira dos municípios e tendo em vista a Lei de Responsabilidade Fiscal, vigente desde maio último, é natural o interesse do prefeito e seu secretário de Finanças na exploração desse incremento da base de cálculo do ISS, visando

aumentar a arrecadação própria.

Entretanto, para que se possa arrecadar o imposto sobre esse novo serviço, em 2001, é necessário alterar a legislação tributária municipal, fazendo constar explicitamente o novo serviço, sua base de cálculo, a alíquota incidente e os contribuintes, ainda este ano. Pelo princípio da anterioridade, não é possível a cobrança do imposto sobre o valor da arrecadação do pedágio, sem a alteração legal feita no exercício anterior.

Embora simples, o entendimento da forma de cálculo do ISS sobre esse novo serviço pode parecer, à primeira vista, complicado. Vamos aqui tentar explicá-lo.

1) Inicialmente, deve-se verificar a existência, no território do município, de rodovia explorada mediante cobrança de pedágio. Em caso positivo, ocorre o fato gerador do imposto. É importante frisar que o ISS pressupõe a existência, no território do município, de trecho explorado de rodovia e não, tão somente, a existência de posto de pedágio. O fato de não haver posto de pedágio apenas diminui a base de cálculo, como explicaremos em seguida, além de trazer eventuais dificuldades de fiscalização à prefeitura.

2) Para saber o valor da base de cálculo, deve-se dividir a rodovia em trechos, limitados “pelos pontos equidistantes entre cada ponto de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia”. A cada um desses trechos, corresponderá um posto de pedágio,

cujas receitas serão a base de cálculo do tributo. A base de cálculo será dividida proporcionalmente à extensão do trecho no território dos diversos municípios que a rodovia passa.

3) Se, dentre esses municípios por onde passa a rodovia, houver alguns onde não haja posto de pedágio, a base de cálculo será reduzida para 60%, enquanto que, onde houver tal posto, a base de cálculo será acrescida daquela diferença.

4) Sobre esse valor, cada município aplica a alíquota definida pela legislação municipal; a Lei Complementar 100 limita esse percentual a 5%.

Diante dessas possibilidades de incremento da receita própria dos municípios, se a nova lei ainda não foi instituída, a Administração municipal deve encaminhar com urgência à câmara e iniciar um processo de discussão com os vereadores acerca das alterações legais necessárias para a cobrança do ISS sobre o valor do pedágio arrecadado em rodovias que passam pelo município. Como já frisamos, para a cobrança no ano que vem, a lei deve ser aprovada, sancionada e publicada ainda este ano. Dessa forma, esperamos estar alertando as autoridades municipais para essa nova possibilidade de aumento da receita própria.

Obs: A íntegra da Lei Complementar 100, de 22 de dezembro de 1999, está em nosso site na Internet.

Fernando Montoro
Administrador e coordenador da
Assessoria de Finanças Municipais



37
/

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 07/2000, de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta item na Lista de Serviços constante do artigo 142 da Lei Complementar 025/97, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 27/JUNHO/2000.

Valdir Rosa
Presidente

Nelson Pagoti
Relator

Cristina Aparecida Batista
Membro



38
/

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 07/2000, de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta item na Lista de Serviços constante do artigo 142 da Lei Complementar 025/97, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 27/JUNHO/2000.

Natal Furlan
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Osmar Fogolari
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 07/2000, de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta item na Lista de Serviços constante do artigo 142 da Lei Complementar 025/97, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 27/JUNHO/2000.

Edgar Saggioratto
Presidente

Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Relator

Luiz Carlos Desideri
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2.000 -

“Acrescenta item na Lista de Serviços constante do Art. 142 da Lei Complementar nº 025/97 e dá outras providências”.

EDSON SIDNEY VICK, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 3º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o item 100 na Lista de Serviços, constante do Artigo 142 da Lei Complementar nº 025, de 16 de dezembro de 1997.

Art. 2º O item de que trata o artigo anterior tem a seguinte redação:

“100 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

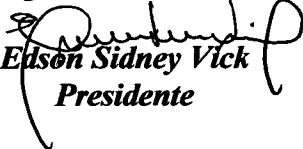
Art. 3º A base de cálculo dos serviços constantes no item 100 da Lista de Serviços será calculada de acordo com o que dispõe o artigo 9º e seus §§ 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 4º Será de 5% (cinco por cento) a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo definida no artigo anterior.

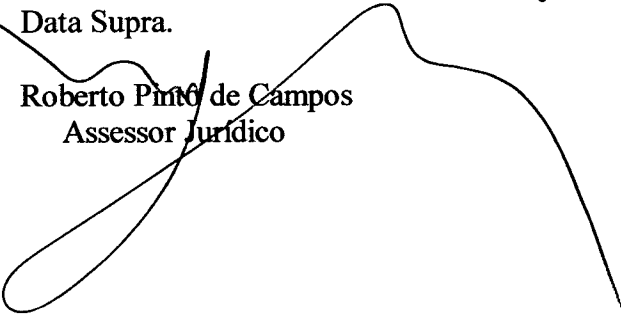
Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2001.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de outubro de 2000.


Edson Sidney Vick
Presidente

Publicada na Portaria
Data Supra.


Roberto Pinto de Campos
Assessor Jurídico